



Prefeitura Municipal de Laguna

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Laguna, 16 de julho / 2014 - Publicação Extraordinária - Nº 559

Decretos

Diário Oficial PREFEITURA DE LAGUNA

**DECRETO nº 4.109,
DE 16 DE JULHO DE 2014**

“CRIA COMISSÃO PARA DEFINIÇÕES DO PLANO DE TRABALHO E AÇÕES REFERENTES AO ACERVO GARIBALDINO DO HISTORIADOR WOLFGANG LUDWIG RAU”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA, SC, no uso de suas atribuições privativas conferidas pelo artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Laguna;

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial para definição de políticas culturais e plano de trabalho do Acervo Garibaldino do Historiador Wolfgang Ludwig Rau, a qual passa a funcionar com os seguintes membros:

- I – Leonardo Fernandes Pascoal, na função de gestor;
- II – Vanira Silva Pacífico, na função de guardiã e conservadora;
- III – Seloê Pacheco, na função de guardiã e conservadora;
- IV – Maria Senaide da Silva, na função de conservadora e encadernadora;
- V – Norton de Araújo Mattos, na função de consultor jurídico;
- VI – Wellington Linhares Martins, na função de consultor de políticas culturais;
- VII – Márcio José Rodrigues, como representante da sociedade civil.

Art. 2º A Comissão de que trata este Decreto deverá elaborar relatório indicando a atual situação do acervo, especificando o modo em que se encontra disposto, bem como as dificuldades que enfrenta, devendo elaborar propostas de trabalho para solucionar as necessidades encontradas e aperfeiçoar sua utilização e conservação.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é

de 1 (um) mês, a contar de sua publicação, findos os quais deverá ser encaminhado à Fundação Catarinense de Cultura para providências.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**EVERALDO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Republicações

Diário Oficial PREFEITURA DE LAGUNA

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
LAGUNA - SC**

ACÓRDÃO 001

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2658/2014 (e apensos)

RELATOR: Fernando F. Pereira

RECORRENTE: Consórcio Camargo Corrêa/Aterpa M. Martins/Construbase

ADVOGADO:

PROCURADOR DA FAZENDA: Drs. Adriano T. Massih/Vanderlei L. Scoppele

EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2012. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ADIn AJUIZADA. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS. ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Havendo Ação Direta de Inconstitucionalidade tramitando, a respeito de constitucionalidade de norma municipal que trata de benefício fiscal e, não tendo havido o deferimento da liminar, não cabe a Administração Municipal decidir a respeito da não aplicação administrativa da Lei. 2. Tendo sido deferido benefício fiscal objeto da L.C. 244/12 sem cumprimento das condições administrativas e fiscais, a anulação do benefício é medida que se impõe, com

ressarcimento pelo Contribuinte dos valores não pagos aos cofres públicos. 3. Recurso Conhecido e não provido.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente acima identificado, em não se conformando com a r. decisão da Autoridade Fazendária, que ao acolher o parecer do Dr. Procurador Geral e do Dr. Procurador Fiscal, anulou o benefício fiscal que lhe fora concedido, qual seja, redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

RELATÓRIO: O contencioso se instalou com lavratura da notificação preliminar nº 084 (fl. 16). Após parecer jurídico exarado pelo Procurador Fiscal (fls. 64-66), decidiu o Secretário de Finanças/ Autoridade Fazendária pelo indeferimento da defesa administrativa (fl. 66), sendo lavrada a notificação preliminar de nº 090 (fls. 67). Diante disso, foi então interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente (fls. 69-83), em não se conformando com a r. decisão da Autoridade Fazendária, que ao acolher o parecer do Dr. Procurador Geral do Município (que consta das fls. 03-10, do proc. adm. nº 1714/14 apenso) e do Dr. Procurador Fiscal (fls. 64-66), anulou o benefício fiscal que lhe foi concedido, qual seja, redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do ISSQN, passando de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois vírgula cinco por cento). O Recurso foi devidamente processado, tendo sido inicialmente remetido ao Procurador Municipal representante da Fazenda para parecer e, após distribuído, ao Relator. O Conselho Municipal de Contribuintes, devidamente reunido, tomou conhecimento do voto do Relator, Conselheiro Fernando F. Pereira, no sentido de que o benefício fiscal concedido ao Recorrente deva ser anulado, pois o mesmo não preenchia e não preenche os requisitos para a sua concessão, conforme dispõe a própria Lei Complementar nº 244/12. Após discussão da matéria pelos Conselheiros, iniciou-se a votação, por cada um deles, na presença do Presidente do CMC. Em decisão unânime e, mediante complemento oral do Relator, o Conselho

decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente e, manter a decisão de 1ª Instância, apesar de reconhecer que a L.C. 244/12 continua em vigor.

VOTO: Todos os argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário, bem como as justificativas apontadas no intuito de manter o benefício anteriormente concedido, não devem prosperar. Conforme apurado nos autos do processo administrativo é possível perceber que a recorrente não preenche os requisitos legais básicos para concessão do benefício. Inicialmente, cabe destacar que incentivos fiscais estão condicionados ao atendimento de uma série de requisitos legais, tais como o prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas e previsão da renúncia de receita contemplada na Lei Orçamentária, conforme preceitua o art. 14 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tais exigências e requisitos, aliás, foram repetidas e abarcadas no próprio texto do art. 3º, da LC 244/12:

Art. 3º. Para a concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a

serem implementados no Município, compensarão os tributos que deixarão de aportar aos cofres públicos por conta das isenções propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, os autos demonstram que nenhum desses requisitos básicos foi obedecido, nem mesmo apresentados ao município. Consta dos autos, que “não houve a estimativa da renúncia e compensação da receita do ISSQN no ano de 2012” e, que também não existe, para os exercícios de 2013 e 2014.

Destaca-se, também, a letra “f”, do § 8º, do art. 1º, da LC 244/12:

§ 8º Os incentivos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser revogados nos seguintes casos:

(...)

f) infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

Ao analisar o § 1º, do art. 1º, da LC 244/12, que é claro ao considerar empresa a pessoa jurídica destinada à produção de bens que registre matriz ou filial no município de Laguna, já se visualiza a impossibilidade para concessão do benefício, com conseqüente infringência as normas fiscais a que se refere o dispositivo acima mencionado. Vejamos:

Art. 1º - Fica o Programa de Incentivo Fiscal para o Desenvolvimento Sócio-Econômico, Empresarial e Turístico instituído no Município de Laguna, de que trata as Leis 1.188/06 e 1.360/09 consolidado na forma desta Lei Complementar, cujos principais objetivos são:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se empresa a pessoa jurídica destinada à produção de bens que registre matriz ou filial no Município de Laguna;

Ora, nenhuma das empresas que constituem o consórcio recorrente, conforme apurado nos autos, demonstrou intenção de se instalar de forma permanente no município. Tanto que, individualmente, tais empresas não se encontram cadastradas. Portanto, não há contrapartida que justifique a concessão do benefício fiscal. Assim, o benefício foi irregularmente concedido ao Consórcio de empresas, não cabendo, sequer, a análise do prazo do benefício ou da obra em si. Mesmo porque, fica claro que o período de 10 (dez) anos previsto no art. 1º, inciso III, diz respeito ao limite de tempo para concessão do benefício, desde que respeitados os requisitos mínimos para tal. Senão, vejamos:

Art. 1º (...)

III - conceder redução do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, de 50% (cinquenta por cento) do percentual de incidência do serviço estipulada no Código Tributário Municipal por um período de 10 (dez) anos;

Então, não cumpre requisito básico e essencial à concessão do benefício. O consórcio tem por finalidade o cumprimento do contrato para construção da ponte Anita Garibaldi, nada mais. Importante frisar que o Consórcio recorrente tinha claro conhecimento do percentual da alíquota do ISSQN praticado no município de Laguna/SC, tanto que o recolhimento se iniciou com alíquota de 5% sobre a base de cálculo. Tanto que, conforme informações obtidas junto à Fisc. Tributária Municipal, as 06 (seis) primeiras medições foram realizadas no montante de 5% (cinco por cento), ou seja, com alíquota integral. Tal fato ocorreu anteriormente ao surgimento da LC 244/12 que possibilitou a redução da alíquota do ISSQN, mas deve ser levado em conta, tendo em vista o possível prejuízo aos demais participantes da concorrência para construção da ponte, já que o benefício foi concedido após o resultado do processo licitatório. Se isso não bastasse, a Lei nº 9504/97, em seu art. 73, parágrafo 10, proíbe de forma expressa a concessão de qualquer benefício fiscal pela Administração Pública que importe na isenção ou redução de tributos, em ano de pleito eleitoral. Assim, fica evidente que tanto a edição da LC 244/12, quanto a sua aplicação para concessão do benefício fiscal ao recorrente, ocorreu em ano de eleições municipais. Diante disso, é de se ressaltar a necessidade de apuração das responsabilidades de gestores e demais envolvidos na concessão do benefício fiscal ao requerente.

DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada no dia 30 de junho de 2014, decidiu o CMC, por unanimidade de votos, reconhecer que se encontra em vigor, a L. C. nº 244/12, face o indeferimento da liminar e a inexistência de julgamento final da Adin que questiona a legalidade da referida Lei, porém negar provimento ao Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente manter a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, uma vez que a Recorrente não preenchia e não preenche os requisitos da L.C. nº 244/12, de maneira que se dê imediato cumprimento no que diz respeito ao recolhimento dos atrasados, desde a época em que foi concedido o benefício fiscal, devendo ser adotada a alíquota integral do ISSQN no montante de 5% (cinco por cento). Decidiu ainda o CMC, que seja imediatamente anulado benefício fiscal, para que inicie desde já o recolhimento do ISSQN com alíquota integral de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, a ser cobrado, também, desde a data da concessão do benefício fiscal e, recomendar a instauração de Tomadas de Conta Especial, para a apuração de eventuais responsabilidades.

Participaram da sessão de julgamento,

Presidida pelo Conselheiro Luís Fernando Nandi Vicente, além do Relator, Conselheiro Fernando F. Pereira, os Conselheiros Samir Ahmad e Bruno H. Pereira e Nelson Gomes Mattos. Exarou parecer pela Fazenda Municipal o Dr. Adriano T. Massih e, participou da sessão, representando a Fazenda, o Dr. Vanderlei Luiz Scoppel.

Laguna, 01 de julho de 2014.

LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE
Presidente do CMC



PORTARIA RH Nº 835/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA, SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 11 de julho de 2000 e, com base no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 136 de 01 de junho de 2006,

RESOLVE:

NOMEAR, em razão da aprovação no Concurso Público nº 001/2011 objeto do Edital nº 002/2011, SAMIR VITOR MARCOLINO, para o cargo de Enfermeiro, de provimento efetivo, 40 horas, nível ANSS 3, conforme anexo II da Lei Complementar nº 140 de 14 de junho de 2006 e suas alterações, com lotação na Secretaria de Saúde, com exercício a partir de 28/07/2014.

Dê-se ciência e registre-se.

Laguna, SC, 16 de Julho de 2014.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXOS

Esta publicação
NÃO CONTÉM ANEXOS

Total de páginas desta edição:
03 pg.

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal de Laguna, editada pela Secretária de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal:
Everaldo dos Santos

Endereço:
Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro
CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel: (48) 3646-1047(ramal-24)

Este documento está disponível no site:

www.laguna.sc.gov.br